**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA [NOME]**

[nome completo], servidor/a público/a estadual, Identidade Funcional n. [matrícula], vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre presença, em atenção ao contracheque de fevereiro de 2025, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 169 da Lei n. 10.098/1994, pelos fundamentos que seguem:

**I – RESUMO DOS FATOS**

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

A partir da Lei n. 16.165/2024, a remuneração mensal dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul passou a ser paga por meio de **subsídio**, em parcela única, conforme os valores das tabelas constantes nos Anexos da Lei, de acordo com os § 4º e § 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Nos termos do **art. 132 da Lei n. 16.165/2024**, foi garantida aos servidores ativos, inativos e pensionistas das carreiras extintas por essa legislação, e que foram transpostos para as novas carreiras, **a percepção de uma parcela de irredutibilidade**, de natureza transitória. Essa parcela é devida sempre que o subsídio correspondente ao novo grau e nível de reenquadramento for inferior ao total das vantagens percebidas pelo servidor até a data do reenquadramento. Veja a redação do dispositivo legal:

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, desde que percebidas na data da implantação da remuneração por subsídio, de que tratam:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;

b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;

d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;

e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, desde que percebidos na data da implantação do subsídio, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Outrossim, no art. 129, foi criado o **adicional de penosidade** aos servidores que desempenham suas atribuições funcionais com exposição à riscos à saúde ou à vida do servidor, no valor equivalente à Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei n. 15.935/2023 (R$ 1.883,70), conforme redação que segue:

Art. 129. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenhem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, ou, ainda, no exercício das atividades de vigilância em saúde, caracterizadas pela atuação direta, em campo, na investigação, detecção, avaliação ou resposta aos eventos de saúde pública, emergenciais e não emergenciais, fiscalização e controle de bens de consumo e prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Penosidade de que trata o “caput” deste artigo será de valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03 fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023.

[...]

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental - Especialidade Agrícola que sejam designados para exercer atividades com exposição a materiais de risco biológico e zoonóticos ou a riscos químicos, em especial insumos agropecuários, ou com contato com dejetos de animais ou produtos e subprodutos de origem animal, perceberão o Adicional de Penosidade no valor equivalente ao da Função Gratificada Transversal - 03 - FGT/03, fixado na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023. (Incluído pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

§ 4º O adicional de que trata este artigo não poderá ser cumulado com o adicional de risco de vida nem com o adicional de insalubridade. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

Assim, em janeiro de 2025[[1]](#footnote-1), o(a) Requerente teve implantado em seu contracheque o valor do subsídio correspondente ao novo grau e nível da Carreira, bem como a parcela de irredutibilidade, em valor suficiente para que a remuneração recebida até dezembro de 2024 fosse mantida, evitando, dessa forma, qualquer prejuízo remuneratório.

A regulamentação do adicional de penosidade ocorreu apenas em 10/01/2025, por meio do Decreto n. 57.978, e, por essa razão, não houve a implantação dessa vantagem no contracheque de janeiro de 2025. No entanto, **o Decreto garantiu que o pagamento do adicional deveria retroagir a 1º de janeiro de 2025**.

Contudo, no contracheque de fevereiro de 2025[[2]](#footnote-2), o(a) Requerente verificou a **supressão parcial ou total da parcela de irredutibilidade**, **em razão da implantação do adicional de penosidade**, **no valor de R$ 1.883,70**, ocasionando uma grande perda remuneratória. Vale destacar que, assim como a implantação do adicional de penosidade ocorreu de forma retroativa, o desconto na parcela de irredutibilidade também foi realizado de maneira retroativa.

Diante dessa situação, que configura clara afronta aos direitos constitucionais à legalidade e à irredutibilidade de vencimentos, é imprescindível a revisão do entendimento administrativo que suprimiu ou reduziu a parcela de irredutibilidade da remuneração do(a) Requerente, pelos fundamentos que seguem:

**II – DOS FUNDAMENTOS**

1. **Natureza da Parcela de Irredutibilidade e Seus Objetivos.**

A parcela de irredutibilidade, prevista no art. 132 da Lei n. 16.165/2024, tem como objetivo garantir que o servidor não sofra prejuízos financeiros decorrentes do reenquadramento para a nova carreira e estrutura salarial. Essa irredutibilidade assegura que o servidor mantenha a remuneração que recebia até o reenquadramento para o novo grau e nível na nova carreira, sempre que o subsídio atribuído for inferior à soma das parcelas mencionadas no art. 132 da referida lei.

A irredutibilidade é uma espécie de garantia remuneratória, que **preserva o valor das vantagens que o servidor percebia até o reenquadramento**. Portanto, qualquer tentativa de reduzir ou suprimir a parcela de irredutibilidade viola o princípio da irredutibilidade remuneratória do servidor público, que deve ser protegido, de modo a garantir a manutenção do valor da remuneração em termos globais.

A interpretação adotada pela Administração Pública, de suprimir ou reduzir a parcela de irredutibilidade, causou **grande prejuízo remuneratório**, uma vez que do(a) Requerente passou a receber uma remuneração inferior àquela que recebia até a data do reenquadramento. Isso porque o **adicional de penosidade não representa um aumento na remuneração do(a) Requerente**, **mas sim de uma indenização pelo exercício das suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde e à vida**.

Na Justificativa do Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Governador do Estado, na qualidade de Proponente, diz expressamente que, ***para implementar a reestruturação****,* ***não haverá perdas remuneratórias nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual****.*

A Justificativa, apresentada junto com o Projeto de Lei n. 243/2020, não é uma mera formalidade; ela serve para dar sentido às propostas que constam no texto e para demonstrar a vontade do Proponente; além disso, a Casa Legislativa, quando votou e aprovou o Projeto de Lei n. 243/2024, partiu do seguinte proposto: ***a implementação da reestruturação não geraria perdas remuneratórias aos servidores públicos atingidos****.*

Então, a interpretação da Lei n. 16.165/2024 deve estar alinhada à Justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei n. 243/2024, assim como aos demais regramentos e princípios que regem a relação estatutária.

Aliás, o **Governador do Estado**, ao apresentar a proposta de reestruturação das carreiras do serviço público estadual à Assembleia Legislativa, **garantiu que a implementação da reestruturação não causaria perdas remuneratórias** nem regressão no enquadramento das carreiras em relação à situação atual.[[3]](#footnote-3)

Evidente, portanto, que a interpretação adotada pela Administração Pública, ao suprimir ou reduzir a parcela de irredutibilidade da remuneração do(a) Requerente, fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos e compromete a estabilidade remuneratória dos servidores públicos.

1. **Do adicional de penosidade. Natureza Indenizatória.**

O adicional de penosidade, nos termos do art. 129 da Lei n. 16.165/2024, tem como objetivo compensar os servidores que desempenham atividades que envolvem riscos à saúde ou à integridade física, conforme detalhado no *caput* do referido artigo. Esse adicional, portanto, tem uma finalidade específica e indenizatória, ligada diretamente à função exercida pelo servidor; ao local onde a atividade é desempenhada e ao risco inerente a essa atividade.

Evidente, portanto, que o pagamento desta vantagem não pode ocasionar a supressão ou redução da parcela de irredutibilidade – até porque o adicional de penosidade sequer possui natureza de aumento.

A Lei n. 16.165/2024 impede a cumulação do adicional de penosidade com o adicional de risco de vida e o adicional de insalubridade. Nesse sentido, vale destacar que os servidores **não** recebem o adicional de risco de vida em seus contracheques, uma vez que a sua percepção foi expressamente vedada, nos termos do art. 128[[4]](#footnote-4) da referida legislação. Isso vale, também, para o adicional de insalubridade, cujo pagamento foi encerrado no contracheque dos servidores.

Não há, nessa esteira, qualquer impedimento legal à percepção do adicional de penosidade e da parcela de irredutibilidade. Pelo contrário, sua cumulação é um direito do(a) Requerente, amparado na lei e na Constituição Federal.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a **parcela de irredutibilidade**, devido à sua natureza jurídica, é considerada uma verba transitória, que será absorvida pelo subsídio e pelos proventos em decorrência de futuros reajustes ou correções (*Recurso Inominado, Nº 50018007420228210089, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 24-07-2023*).

Assim, essa parcela **não pode**, **em hipótese alguma**, **ser utilizada para compor outra vantagem pecuniária recebida pelos servidores**, pois sua finalidade é exclusivamente garantir a manutenção do valor da remuneração do servidor, sem que haja qualquer redução em seus vencimentos e proventos. Em outras palavras, no caso concreto, não se admite a redução ou supressão da parcela de irredutibilidade em razão da percepção do adicional de penosidade.

1. **Princípio da Irredutibilidade Remuneratória e da natureza alimentar da parcela de irredutibilidade.**

O princípio da irredutibilidade remuneratória, consagrado no art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal, tem como objetivo proteger o servidor público de reduções ou supressões arbitrárias em sua remuneração, garantindo-lhe a estabilidade financeira necessária para o desempenho de suas funções.

A utilização da parcela de irredutibilidade para compor qualquer outra vantagem pecuniária que não seja o subsídio viola este princípio, pois afeta diretamente a garantia constitucional de que a remuneração do servidor não pode ser diminuída de forma indiscriminada, sem que haja uma previsão legal que justifique tal redução.

Ademais, embora seja de conhecimento notório, importante destacar que a parcela de irredutibilidade possui natureza alimentar, já que é destinada a assegurar o mínimo necessário para a subsistência do servidor, sem que haja diminuição de seus vencimentos. Assim, a sua função é garantir a manutenção da dignidade do servidor, protegendo-o de eventuais perdas financeiras que possam comprometer sua sobrevivência e de sua família.

**III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se a **reconsideração dos descontos aplicados** e o **restabelecimento do pagamento integral da parcela de irredutibilidade**, a contar de 01/01/2025, conforme prescreve o art. 132 da Lei n. 16.165/2024, sem qualquer prejuízo ao adicional de penosidade já implantado no contracheque do(a) Requerente.

**REQUERENTE**

1. Contracheque anexo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Contracheque anexo. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-apresenta-proposta-de-reestruturacao-de-carreiras-na-administracao-publica>. Acesso em: 27 fev. 2025. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 128. Não se aplica aos servidores integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei o disposto nas Leis nº 7.505, de 1º de junho de 1981, nº 7.193, de 3 de outubro de 1978, nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, nº 11.104, de 22 de janeiro de 1998, nº 11.538, de 31 de outubro de 2000, nº 11.543, de 20 de novembro de 2000, nº 12.548, de 04 de julho de 2006, nº 14.055, de 23 de julho de 2012, nº 14.209, de 07 de março de 2013, e legislação esparsa, exceto quanto ao disposto no inciso V do art. 132 desta Lei. [↑](#footnote-ref-4)